PARECER JURÍDICO

AO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
CAMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM-PA

REFERÊNCIA: CARTA CONVITE Nº 001/2021 – CPL/CMA
ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DO PROCESSO EM EPÍGRAFE.
OBJETO: CARTA CONVITE Nº 001/2021 QUE VERSA SOBRE A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA CAMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM/PA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise da legalidade do **PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE Nº**

001/2021, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS**, para atender as demandas da Câmara Municipal de Almeirim/PA.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Licitação na modalidade **CONVITE**, para a contratação de empresa para fornecimento de generos alimentícios para esta Câmara Municipal. Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação buscou cotação junto a empresas locais do ramo, obtendo resultando no valor médio total de R$ 59.571,00 (cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e um reais).

Inicialmente, quanto à questão formal/procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado, contendo os seguintes documentos:

a) justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido;
b) autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação;
c) recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas;
d) planilha de quantidades;

e) manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Convite;

f) minuta da carta convite;

g) minuta do contrato administrativo;

Atendendo, desta forma, todos os requisitos legais.

Sobre a modalidade licitatória adotada (convite), opino por sua legalidade, tendo em vista o atendimento ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei n° 8.666/93.

Não obstante ao disciplinado no artigo em epígrafe, o Decreto nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Sem prejuízo do acima exposto, cumpre consignar que caberá à Comissão de Licitação, responsável pelo certame, garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial, além de sua afixação em quadro de avisos.

Importante frisar, que ante a ausência de cadastro de fornecedores, deverá

encaminhar convites a mais de 03 (três) fornecedores, possibilitando maior competição, os quais deverão ser enviados de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa, tudo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de abertura dos envelopes, sob pena de nulidade do certame.

Portanto, uma vez que as minutas da carta convite e do contrato administrativo, bem assim os respectivos anexos, observam os requisitos descritos em lei, os mesmos estão aprovados por esta Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93.

CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos opino pela **regularidade do procedimento**, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os demais requisitos previstos acima, bem assim na Lei n° 8.666/93, garantindo-se ampla publicidade a todo o procedimento licitatório.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Almeirim/PA, 02 de junho de 2021.

MANUELA DE SOUZA PAMPOLHA:02175423280

Assinado de forma digital por MANUELA DE SOUZA PAMPOLHA:02175423280
Dados: 2021.06.02 17:53:35 -03'00'

Manuela de Souza Pampolha
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Almeirim/PA
OAB/PA 31242